



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.007854/2005-95
Recurso nº 167.170 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.291 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria MULTA DIPJ
Recorrente IBL INSTITUTO BRASIL LEGAL
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PENALIDADE. MULTA POR ATRASO. DIPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega da DIPJ é devida, ainda que a declaração seja apresentada espontaneamente, uma vez que o art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fl. 24, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 500,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos - Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 2001.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 106, inciso II, letra “c”, da Lei nº 5.172/1966, artigo 88 da Lei nº 8.981/1995, artigo 27 da Lei nº 9.532/1997, artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 e IN SRF nº 166/99.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 06, na qual alega, em apertada síntese, que a DIPJ em tela foi apresentada antes de qualquer procedimento da administração. Conclui que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

A DRJ decidiu conforme ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

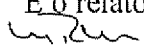
Ano-calendário: 2001

Ementa: DIPJ. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade pela entrega da DIPJ não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

A recorrente tomou ciência em 13/12/2007 e apresentou recurso em 28/12/2007.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação, em especial quanto à alegação de aplicação do art. 138 do CTN, que, em seu entendimento implicaria na exoneração da multa.

É o relatório.


Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não merece acolhida a tese defendida pela recorrente.

Este colegiado, em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça, tem decidido de forma unânime que não cabe a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de descumprimento de prazo em obrigação acessória.

Abaixo trago a título de exemplo ementa de decisão proferida pelo STJ no Agravo Regimental no Recurso Especial 884939:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

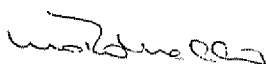
1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

No mesmo sentido o acórdão 107-09406 da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.:

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2002 Ementa: PENALIDADE – MULTA POR ATRASO – DIPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega da DIPJ é devida, ainda que a declaração seja apresentada espontaneamente, uma vez que o art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator